



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 17/04/2018

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Marcelo Gontijo Cardoso

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Marcelo Gontijo Cardoso contra lavratura de auto de infração nº 288395-8 do Instituto Estadual de Florestas- IEF:

A parte foi autuada por “ danificar 35:00:00 da área de preservação permanente do Rio São Francisco (margem direita) mediante aração de terras sem possuir autorização ambiental do órgão competente.

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que analisando o art. 28, inciso III do decreto nº44.309/2006, verifica-se que a decisão de embargo parcial das atividades não foi fundamentada, pois segundo o referido artigo deverão ser levados em conta: as consequências do ato para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; antecedentes do infrator, situação econômica do infrator e colaboração do infrator com os órgãos ambientais.
- b) Que não agindo assim, a autoridade retira do autuado o direito de amplamente se defender, em ofensa aos ditames do art. 5º, LV da Constituição Federal.
- c) Que recebeu o imóvel de herança, e somente continua a exercer as atividades que sempre foram exercidas pelos seus pais, desde o início do século passado.
- d) Que a autoridade autuante é integrante dos quadros da PMMG e agia, por delegação de competência dada pelo IEF através de convênio. De acordo com o parágrafo 2º do art. 29 do Decreto 44.309/2006 “a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensando este em assuntos de caça, pesca e desmatamento.
- e) Que não lhe foi imputada prática de caça, pesca ou desmatamento, mas tão somente a de aração em APP, o que faz com que o laudo elaborado por técnico habilitado seja pressuposto de aplicação da penalidade de suspensão de atividades pela PMMG.
- f) Que não foi feito qualquer laudo e nem sequer uma vistoria no local por técnico habilitado, limitando-se a autoridade policial, a arbitrariamente, impor a penalidade sem observar os pressupostos legais de seu cabimento.
- g) Que não desmatou, não extraiu, não suprimiu, não danificou e nem provocou a morte de nenhum bem ambiental, restando, então a hipótese de exploração que, admite a título de argumentação, tenha se verificado.
- h) Que no local vistoriado não há, nem havia qualquer floresta ou outra forma de vegetação, já que não cabe em sua memória a data em que se iniciou a atividade de plantio na referida área.
- i) Que o valor foi imposto com base no Decreto 44.309/2006, que hierarquicamente é inferior a lei 14.309/2002, e não pode pretender alterar o que vem disposto nela, mas tão somente regulamentá-la.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

- j) Que existe algumas atenuantes no caso que devem ser levadas em consideração para aplicação da penalidade tais como: a atividade jamais implicou em consequência para saúde pública, o meio ambiente e recursos hídricos, colaborou com as autoridades e é produtor rural.

Ao final requer que seja recebida a defesa para julgar insubsistente o auto de infração, o que o valor da mesma seja revisto.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) as questões relativas ao embargo das atividades deverão ser discutidos em outra esfera na Unidade Administrativa responsável pela lavratura do auto de infração.
- b) que em relação as alegações de mérito foi realizado laudo pericial com as seguintes conclusões " que houve a intervenção na margem direita do Rio São Francisco, área de preservação permanente em 35.000 hectares, atingindo quatro pontos distintos da propriedade, mediante a aração, local em que o proprietário sempre utilizou para fins de agricultura e pecuária, suprimindo vegetação herbácea e capim braquiária. O ato praticado foi desenvolver atividades dificultando ou impedindo a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de app.

Ao final, conclui pelo deferimento parcial do recurso adequando a penalidade ao estabelecido no art.95, inciso VIII, fixando o valor em R\$25,318,30 ((vinte e cinco mil trezentos e dezoito reais e 30 centavos).

A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.

Considerações

1-Tempestividade

A publicação da decisão ocorreu dia 14 de agosto de 2008 (fls.19) sendo o prazo fatal para interposição do recurso dia 15 de setembro de 2008. Nesse sentido o recurso é intempestivo já que foi interposto no dia 17 de setembro de 2008 (fls 24).

3-Mérito

Não há análise do mérito diante da intempestividade do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo não conhecimento do recurso e manutenção doo valor da multa em R\$25.318,30 (vinte e cinco mil trezentos e dezoito reais e 30 centavos).

Belo Horizonte, 17 de abril de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Juliana Pereira da Cunha'.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF